



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04852/11

Fl. 1/2

**PBPREV - REVISÃO EX-OFFICIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. EX-SERVIDORA FRANCISCA LÚCIA FERREIRA LOPES. Cumprimento do disposto na EC nº 70/12. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. julga-se legal e concede-se registro ao ato de aposentadoria por invalidez. Arquivamento.**

### **ACORDÃO AC2 TC 2379 /2013**

#### **RELATÓRIO**

Trata o presente processo do exame da legalidade do ato de revisão *ex-officio* de aposentadoria por invalidez, tendo como beneficiária a Sra. Francisca Lúcia Ferreira Lopes, servidora, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 89.617-9, lotada na Secretaria de Estado da Educação.

O ato original, consubstanciado na Portaria – A – nº 1256 (fls. 51), datado de 21/09/2009 e publicado no DOE em 31/10/2009, aposentou a servidora por invalidez com fulcro no art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/03, c/c o art. 1º da Lei 10.887/04, tendo o cálculo dos proventos da servidora firmado na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas desde julho de 1994.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 70/12, em seu art. 2º, ficou determinado que:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao [§ 1º do art. 40 da Constituição Federal](#) pela [Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#), com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Desta feita, a PBPREV procedeu à revisão *ex-officio* da aposentadoria por invalidez da Sra. Francisca Lúcia Ferreira Lopes (fls. 67), retificando o ato de aposentadoria, incluindo na fundamentação o art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 c/c o art. 6º A da EC nº 41/03, bem assim reformulando os cálculos proventuais, de sorte que sejam feitos com base na última remuneração da servidora no cargo efetivo. Pugnou também a Autarquia Estadual pelo pagamento dos valores retroativos a abril de 2012<sup>1</sup>, decorrentes da diferença gerada entre o novo valor dos proventos, advindo da citada Emenda Constitucional e o valor anteriormente calculado (fls 62).

Juntou ao processo, fls. 63, o novo cálculo dos proventos e fls. 67/68, a portaria de aposentadoria por invalidez e sua publicação no DOE.

<sup>1</sup> Publicação da Emenda Constitucional nº 70/12 – 30/03/2012



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04852/11

Fl. 2/2

A Auditoria, analisando os novos documentos juntados, concluiu pela legalidade da revisão *ex-officio* da aposentadoria e, por conseguinte, pelo deferimento do competente registro, conforme dados extraídos do relatório fls. 69/70.

APOSENTANDO(A): Francisca Lúcia Ferreira Lopes

MATRÍCULA: 89.617-9

CARGO: Professor de Educação Básica 3

LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Educação

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 8.632 dias

DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 21/09/2009 e retificado em 14/09/2012

DATA DA PUBLICAÇÃO: DOE, em 31/10/2009 e republicado em 19/09/2012

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: art. 40, inciso I, § 1º da CF/88 c/c art. 6º A da EC 41/2003, acrescido pela EC nº 70/12

AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBPREV

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Ante as conclusões da Auditoria, o Relator propõe que a 2ª Câmara considere legal a aposentadoria por invalidez e conceda registro ao correspondente ato.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez, constante da Portaria – A nº 4206, de 14/09/2012, procedida pela PB PREV, tendo como beneficiário(a) o(a) servidor(a) Francisca Lúcia Ferreira Lopes, matrícula nº 89.617-9, com fundamento o art. 40, inciso I, § 1º, da CF c/c art. 6º-A da EC 41/2003, acrescido pela EC 70/2012, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Sala das Sessões – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, em 15 de outubro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE-PB